

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar os Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado MIGUEL DE SOUZA

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Fernando de Fabinho, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos dos arts. 21, IX, 43 e 48, IV da Constituição Federal, os Eixos de Desenvolvimento das Rodovias BR-324 e BR-116, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas no Estado da Bahia e nos Municípios localizados na área de abrangência dessas rodovias.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais empreendidas na área de abrangência dos eixos de desenvolvimento propostos. As atribuições e a composição desse Conselho serão definidas em regulamento, elaborado com a participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e seus Municípios, assim como de representantes da sociedade civil .

O art. 3º define, como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento proposto, as ações da União e os serviços públicos comuns

do Estado da Bahia e dos Municípios localizados na área de abrangência das rodovias BR-324 e BR-116, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infraestrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR 324 e da BR 116, no Estado da Bahia, assim como, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e de responsabilidades de entes federais, previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Quanto aos incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelos Eixos de Desenvolvimento das BRs 324 e 116 proposto, estes incluem, nos termos do art. 5º da proposição em apreço, entre outros itens, tratamento fiscal diferenciado, igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, e ainda: subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos com o objetivo de fomentar atividades produtivas.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que estas venham acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, assim como da demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da comprovação de que não só a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, mas também de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, segundo o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Já o proposto Programa Especial de Desenvolvimento das BRs 324 e 116, no Estado da Bahia, esse estabelecerá, de acordo com o § 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento proposto. Já a coordenação do Programa Especial em

questão, essa é atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Os recursos relativos à execução de programas e projetos no âmbito do Eixo de Desenvolvimento das BRs 324 e 116, no Estado da Bahia, serão, de acordo com o art. 6º do Projeto de Lei em análise, de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

O art. 7º atribui, finalmente, à União, o poder de firmar convênios com o Estado da Bahia e com os Municípios incluídos no Eixo de Desenvolvimento proposto, de forma a atender as determinações do documento legal em tela.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o art. 43 da Constituição Federal atribui à União a função de integrar suas ações em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessas áreas, de forma a reduzir as desigualdades regionais. Esse mesmo dispositivo constitucional remete, ao mesmo tempo, à Lei Complementar, a competência para dispor sobre as condições de integração das regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.

Ao propor, portanto, a criação dos dois eixos de desenvolvimento em análise, objetiva, portanto, o Autor, não só estimular e ativar o intercâmbio econômico entre os entes municipais e o planejamento de suas políticas públicas, como também possibilitar o crescimento efetivo de sua economia, por meio da seleção e da implantação de mecanismos estimuladores da produção local.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, um dos maiores desafios enfrentados, na busca de um modelo de desenvolvimento sustentável para a Região Nordeste, consiste em lograr uma estratégia de promoção desse desenvolvimento, em nível local, que seja capaz de conciliar as necessidades de melhoria das condições de vida da população, por meio da oferta continuada de novas oportunidades de trabalho, garantindo , ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente.

A instituição dos chamados “eixos de desenvolvimento” tem se destacado, nesse caso, como uma das mais adequadas estratégias, tendo em vista sua comprovada capacidade de estimular as atividades socioeconômicas, tanto em áreas cujo dinamismo tem permanecido, tradicionalmente, abaixo da média nacional, como nas porções do território que ainda carecem de todo tipo de incentivo ao desenvolvimento, sobretudo no plano social.

O projeto de lei complementar em exame, ao sugerir a criação dos Eixos de Desenvolvimento das Rodovias BR-324 e BR-116, no Estado da Bahia, vem, portanto, atender a necessidade de integrar, ao circuito econômico nacional, o significativo contingente da população brasileira que habita área de abrangência desses Eixos, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida, cidadania e, conseqüentemente, dignidade.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Relator